

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PARECER Nº 282/17.

PROCESSO Nº 985/17.
PLL Nº 105/17.

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que institui a Política Municipal do Artesanato no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

A Carta Magna dispõe que é da competência comum da União, Estados e Municípios promover a integração social dos setores desfavorecidos, e que a assistência social, terá por objetivo, dentre outros, a promoção da integração ao mercado de trabalho.

Estatui, ainda, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal, no que couber (art. 30, incisos I e II).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre declara a competência deste para prover tudo quanto concerne ao interesse local, visando o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, e estabelece que a política municipal de assistência deverá objetivar a criação de programas de promoção de integração social e de preparo para o trabalho (arts. 9º, inciso II e 173, II).

Dispõe, ainda, que a geração de empregos e a distribuição equitativa da riqueza são objetivos que devem nortear a política de desenvolvimento econômico do Município (art. 127).

A matéria da proposição, consoante se infere do exposto, insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

Ressalvo, contudo, que, conteúdos normativos dos artigos 3º a 6º da mesma, com a devida vênia, consubstanciam interferência na gestão do Município, incidindo em violação aos preceitos orgânicos que deferem competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizá-la e para iniciativa legislativa a respeito (LOMPA, artigos 94, incisos IV, VII letra “a”).

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.
Em 23 de maio de 2.017.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral–OAB/RS 18.594